SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184647 - MG (2021/0381222-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S) - SP026797 BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405 BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual civil. Conflito de competência. Juízo falimentar e juízo criminal. Não conhecimento do conflito.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado por MMX SUDESTE MINERAÇÃO S. A. - MASSA FALIDA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, relacionado à remessa necessária decorrente de pedido cautelar de sequestro de bens de devedor e sócio falido.

2. A suscitante alega que, no curso do processo de insolvência, foi proposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com medida liminar de arresto de bens dos ex-controladores. Após a decretação da falência, foi requerido pelo Administrador Judicial a averbação da indisponibilidade e arresto de bens dos réus do IDPJ em favor da massa falida.

3. A 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a remessa do valor constrito nos autos da medida cautelar de sequestro dos bens do ex-controlador, mantendo a importância à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro até que seja juntada aos autos a colaboração premiada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o juízo falimentar e o juízo criminal para a disposição de bens do ex-controlador, considerando a decisão do STF que determinou a manutenção dos valores constritos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal.

III. Razões de decidir

5. A manutenção dos recursos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da SJRJ decorre de ordem do STF, não havendo conflito de competência entre o juízo da falência e o juízo criminal.

Documento eletrônico VDA47492442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/05/2025 13:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 40ef3e35-30d2-4155-9b26-5a66cac2deb6

6. A decisão de homologação do acordo de colaboração premiada deverá ser observada por ocasião do julgamento da apelação nos autos principais, não sendo caso de remessa à Corte Suprema para análise do destino dos recursos sequestrados.
IV. Dispositivo e tese
7. Conflito de competência não conhecido.
Tese de julgamento: "A manutenção dos recursos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da SJRJ decorre de ordem do STF, não havendo conflito de competência entre o juízo da falência e o juízo criminal".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei 11.101/2005, art. 76.
Jurisprudência relevante citada: STF, PET 8754; STJ, CC n. 200.512/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.10.2024; STJ, CC n. 164.478/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 27.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47492442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/05/2025 13:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 40ef3e35-30d2-4155-9b26-5a66cac2deb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184647 - MG (2021/0381222-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE	:	MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S) - SP026797 BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito processual civil. Conflito de competência. Juízo falimentar e juízo criminal. Não conhecimento do conflito.

I. Caso em exame

1. Conflito de competência suscitado por MMX SUDESTE MINERAÇÃO S. A. - MASSA FALIDA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, relacionado à remessa necessária decorrente de pedido cautelar de sequestro de bens de devedor e sócio falido.

2. A suscitante alega que, no curso do processo de insolvência, foi proposto incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com medida liminar de arresto de bens dos ex-controladores. Após a decretação da falência, foi requerido pelo Administrador Judicial a averbação da indisponibilidade e arresto de bens dos réus do IDPJ em favor da massa falida.

3. A 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a remessa do valor constrito nos autos da medida cautelar de sequestro dos bens do ex-controlador, mantendo a importância à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro até que seja juntada aos autos a colaboração premiada.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conflito de competência entre o juízo falimentar e o juízo criminal para a disposição de bens do ex-controlador, considerando a decisão do STF que determinou a manutenção dos valores constritos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal.

III. Razões de decidir

5. A manutenção dos recursos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da SJRJ decorre de ordem do STF, não havendo conflito de competência entre o juízo da falência e o juízo criminal.

6. A decisão de homologação do acordo de colaboração premiada deverá ser observada por ocasião do julgamento da apelação nos autos principais, não sendo caso de remessa à Corte Suprema para análise do destino dos recursos sequestrados.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito de competência não conhecido.

Tese de julgamento: "A manutenção dos recursos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da SJRJ decorre de ordem do STF, não havendo conflito de competência entre o juízo da falência e o juízo criminal".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66; Lei 11.101/2005, art. 76.
Jurisprudência relevante citada: STF, PET 8754; STJ, CC n. 200.512/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 09.10.2024; STJ, CC n. 164.478/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 27.04.2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. - MASSA FALIDA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG, onde tramitam os autos da Recuperação Judicial Convolada em Falência n. 2988666-18.2014.8.13.0024, além do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0549539-70.2017.8.13.0024, e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO, onde tramita a remessa necessária decorrente do Pedido Cautelar de Sequestro n. 0512467-57.2015.4.02.5101, oriundo de ação em curso no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

Em síntese, alega a suscitante que (a) no curso do processo de insolvência, diante dos indícios objetivos da prática de atos fraudulentos por Eike Batista, foi proposto, em abril de 2017, incidente de desconsideração, no qual foi concedida medida liminar de arresto de bens dos seus ex-controladores - incluindo-se, portanto, o Sr. Eike Batista; (b) após, teve sua falência decretada em 5 de maio de 2021 e, com isso, foi requerido pelo Administrador Judicial a expedição de ofícios para que fosse determinada a averbação da indisponibilidade e arresto de bens dos Réus do IDPJ em seu favor, que foi prontamente atendido pelo Juízo Universal.

Defende, ainda, que (c) a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferiu a remessa do valor constrito nos autos da medida cautelar de sequestro dos bens de Eike Batista, devedor e sócio falido, tendo asseverado, para tanto, que *"(...) a medida cautelar está vinculada aos autos principais nº0042651-87.2014.4.02.5101 que se encontra em fase recursal e suspenso diante da pendência de apresentação por Eike Batista do acordo de colaboração da Pet. 8754-STF, de modo que como a medida cautelar tem como objetivo reter bens e valores que sirvam à reparação de eventual dano decorrente de crimes praticados, em tese, por Eike Batista "razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica informada pelo administrador da massa falida não se revela suficiente, por si só, para autorizar a remessa da importância constrita nestes autos para a conta do Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG", uma vez que "não houve a comprovação inequívoca da licitude da origem dos valores e bens constritos" sendo que existe "tão somente ordem de permanência da importância constrita à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro até que seja juntada aos autos a referida colaboração, cujo conteúdo será observado por ocasião do julgamento dos autos principais, ao qual esta cautelar encontra-se vinculada'"* (fl. 5).

Nesse contexto, sustenta a existência de conflito de competência, na medida em que *"o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (artigo 76 da Lei 11.101/09)"* (fl. 6).

Postula a concessão da justiça gratuita em razão da decretação da falência (fl. 13).

Pugna pela concessão da medida liminar *"(...) para que seja determinada imediata remessa da importância constrita no valor de R$606.626.963,01 (seiscentos e seis milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e um centavo) em nome de Eike Batista pelo R. Juízo Federal (2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região) em favor da Massa Falida conforme determinado pelo R. Juízo Universal (1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais)com a determinação para suspensão da prática de quaisquer atos de disposição de bens de Eike Batista, nos autos da remessa necessária decorrente do pedido de decretação de medida cautelar de sequestro nº0512467-57.2015.4.02.5101 do R. Juízo*

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

Federal (3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)" (fl. 12).

Requer, por fim, seja apreciado o conflito, *"(...) fixando-se a competência do R. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para decidir sobre quaisquer questões que impliquem no patrimônio da Falida e/ou de seu controlador"* (fl. 13).

Em decisão de fls. 410-414, o pedido liminar foi indeferido, diante da ausência do perigo da demora, mas entendeu ser "prudente para o deslinde da controvérsia, a ciência da exata noção das circunstâncias fáticas atuais das ações que tramitam perante os juízos suscitados, o que será possível mediante o envio das devidas informações ora requisitadas".

Informações prestadas pelo desembargador federal relator no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 419-429) pontuando:

> Foi ajuizada nesta Corte remessa necessária decorrente do pedido cautelar de sequestro n. 0512467-57.2015.4.02.5101, vinculado às ações penais n. 0042650-05.2014.4.02.5101, n. 042651-87.2014.4.02.5101 e n. 0029174-94.2014.4.02.5101, todas em curso no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro – RJ.
> Esclareço que assumi a Relatoria do referido feito a contar de , à07/10/2021 vista da remoção mediante permuta, autorizada conforme ato da Presidência deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região n. TRF2-ATP-2021/00418, de 29 de setembro de 2021 (em anexo).
> Em julgamento de questão de ordem, realizado em , a Segunda04/10/2021 Turma Especializada deste Tribunal, por unanimidade, a acolheu para indeferir a remessa dos autos ao e. STF e o requerimento formulado pela defesa da MASSA FALIDA DE MMX SUDESTE MINERAÇÃO S. A., mantendo a importância constrita à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até ulterior deliberação.

Petição da suscitante MASSA FALIDA DE MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A. (“ Massa Falida de MMXSD”), informando que "*foi prolatada sentença, no bojo dos autos do processo nº 0549539-70.2017.8.13.0024 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), em curso na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, publicada em 09/12/2021, no qual foram julgados totalmente procedentes os pedidos feitos pela Massa Falida de MMXSD, determinando que o patrimônio de EIKE FUHRKEN BATISTA DA SILVA responda pelo passivo descoberto da MMXSD, bem como para que os bens já identificados e bloqueados componham a ação de falência, no importe, até a presente data, de R$1.081.883.264,55, a serem utilizados para pagamento dos credores"* (fls. 430-453).

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte prestou informações (fls. 456-459), destacando que:

> Informo ainda o andamento do processo de falência da MMX Sudeste Mineração S/A, que tramita neste juízo, para esclarecer a essa Corte Superior sobre seu regular processamento.
> Em 16/10/2014 a MMX Sudeste Mineração S/A distribuiu a esse juízo pedido de processamento de Recuperação Judicial, deferido em 22/10/2014, nos autos 2988666-18.2014.8.13.0024.
> A Recuperação Judicial tramitou em conformidade com a Lei 11.101/2005 até que, diante do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, houve a convolação em falência, em 05/05/2021.
> A decisão de convolação da recuperação judicial da MMX Sudeste Mineração S/A em falência foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Agravo de Instrumento nº 0917332-83.2021.8.13.0000 // 1.0024.14.298866-6/041, pendente ainda o juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela sociedade falida.
> Em ato sequente a decretação da falência de MMX Sudeste Mineração S/A, o Administrador Judicial procedeu a lavratura dos Autos de Arrecadação dos bens e direitos da Massa Falida, conforme I Ds 5801712998 e 5802078049 dos autos falimentares, tendo sido apresentado o PDRA – Plano Detalhado de Realização de Ativos, conforme ID 5912033016 daquele processo, em fase de liquidação dos ativos, para fins de pagamento aos credores.
> Sem mais para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Exa. para quaisquer outros esclarecimentos

O Ministério Público Federal proferiu seu parecer (fls. 461-465) pelo não conhecimento do conflito de competência, assim ementado:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR X JUÍZO CRIMINAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO PARA GARANTIR EVENTUAL CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATO DE DISPOSIÇÃO DOS BENS RETIDOS. DECISÃO SUPERVENIENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO UNIVERSAL, DE REMESSA DOS VALORES CONSTRITOS EM OUTROS JUÍZOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ATUAL DO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DA NOVA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

Procuração juntada às fls. 467-469.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O art. 66 do CPC estabelece que haverá conflito de competência nas seguintes hipóteses:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

O conflito de competência suscitado tem por objetivo estabelecer a adequada interpretação sobre a competência para a arrecadação e expropriação de bens do devedor falido e de seus sócios, no caso de desconsideração de personalidade jurídica, que também estejam sendo investigados pela prática de crimes previstos na lei penal.

A 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que no caso de conflito entre o juízo falimentar e o juiz criminal sobre a disposição de bens da massa falida (ou de seus sócios) deve ser prestigiado o juízo universal para evitar prejuízos ao conjunto de credores. Nesse sentido, a ementa do julgado:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR - CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA E DOS RESPECTIVOS SÓCIOS NO ÂMBITO CRIMINAL - FALÊNCIA DA EMPRESA DECRETADA NO JUÍZO CÍVEL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA ATOS DE DISPOSIÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA.
> 1. O conflito de competência suscitado visa definir se os bens da massa falida e dos seus respectivos sócios, objeto de medidas assecuratórias por parte do Juízo Federal criminal, devem ser encaminhados ao Juízo de Direito, no qual tramita a ação de falência da referida empresa.
> 2. A decretação da falência de pessoa jurídica instaura o Juízo universal, que concentra todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o princípio do par conditio creditorium.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

> 3. Havendo conflito entre Juízos criminal e falimentar, quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é o idôneo distribuidor do acervo da massa.
> 4. O escopo principal buscado pelo Estado-acusação, durante a persecutio criminis in iudicio, é a aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.
> 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo falimentar.
> (CC n. 200.512/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

No entanto, nestes autos, há peculiaridade que conduz ao não conhecimento do conflito de competência.

Ao decidir questão de ordem nos autos da Remessa Necessária Criminal n. 0512467-57.2015.4.02.5101/RJ, documento que instrui a petição inicial do presente conflito, o desembargador federal relator no TRF da 2ª Região pontua a existência da PET n. 8754, em trâmite do STF, que versa sobre a acordo de colaboração premiada envolvendo o Sr. Eike Batista. Há determinação de manutenção dos valores constritos à disposição da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Veja-se, a propósito, o trecho do voto do Relator (fl. 150):

> De fato, a decisão de homologação do acordo de colaboração premiada deverá ser observada por ocasião do julgamento da apelação interposta nos autos principais, a fim de que possa vir a produzir seus efeitos. **Portanto, ao contrário do que afirma o órgão ministerial, não é o caso de remessa da presente cautelar à Corte Suprema para fins de análise do destino dos recursos sequestrados, até porque não houve qualquer comunicação oficial da instância superior ou mesmo avocação para tal fim, mas tão somente ordem de permanência da importância constrita à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro até que seja juntada aos autos a referida colaboração, cujo conteúdo será observado por ocasião do julgamento dos autos principais, ao qual esta cautelar encontra-se vinculada.** (Destaquei.)

A manutenção dos recursos à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da SJRJ decorre de ordem do STF, não havendo, portanto, que se falar em conflito de competência entre juízo da falência e juízo criminal.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

Nesse sentido, cito:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS CRIMINAL E FALIMENTAR. BENS RENUNCIADOS PELO RÉU MEDIANTE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INCIDENTE SEM FINALIDADE RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 2. Quanto ao Sr. ALBERTO YOUSSEF, os bens pretendidos pelo Juízo falimentar foram transferidos do patrimônio do referido réu em decorrência de renúncia em acordo homologado pelo STF, e não por determinação do Juízo criminal, o qual, em execução penal, apenas está dando cumprimento à decisão homologatória. Neste caso, tem-se como incabível falar em conflito de competência entre o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ a ser solucionado pelo STJ.
> (...)
> 8. Conflito positivo de competência não conhecido.
> (CC n. 164.478/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA46763716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 09/04/2025 16:31:07
Código de Controle do Documento: 0fc45185-d5aa-4022-8dfa-bcba8fdb79e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 184.647 / MG

Número Registro: 2021/0381222-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024142988666 05124675720154025101 05495397020178130024 24142988666
29886661820148130024 512467572015402510 549539702017813002 4

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE :	MMX SUDESTE MINERACAO S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR :	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES
ADVOGADOS :	KRIKOR KAYSSERLIAN E OUTRO(S) - SP026797
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES - MG080990
SUSCITANTE :	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47459211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:58
Código de Controle do Documento: a7611141-354a-48ae-9926-c5788fc9dbc3

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47459211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:41:58
Código de Controle do Documento: a7611141-354a-48ae-9926-c5788fc9dbc3